



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 187/2010  
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 25.05.2010  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5351/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.11666-8  
AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA  
RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente autuante afastada, por voto de desempate do Presidente. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 269 Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão de mérito, também por voto de desempate do Presidente. Confirmada a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na inicial que a autuada deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, as notas fiscais remetidas pela empresa Dáfruta Indústria e Comércio S/A, no montante de R\$ 1.268.180,58 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta reais cinquenta e oito centavos), também não lançada na sua contabilidade, durante o período de janeiro a dezembro de 2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade, o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: Multa R\$ 215.590,70.

Nas informações complementares, de fls. 03 e 04, o agente fiscal esclareceu que os documentos fiscais não foram localizados nos livros contábeis apresentados para exame da fiscalização. Bem

como, serviu de base de cálculo para apuração do crédito tributário, o total das notas fiscais não escrituradas referente ao retorno de insumos remetidos para industrialização, documentos emitidos com diferimento do imposto e emitidas fora do prazo para o benefício, o que caracteriza operação tributada.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.06378 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05919 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2007.21831 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19476 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23295 (fls. 09).

Embasam o lançamento: Relação das Notas Fiscais não escrituradas (fls. 10 a 12) e cópias das notas fiscais não escrituradas (fls. 13 a 95).

Os livros e documentos fiscais que entregues pelo contribuinte foram devolvidos, conforme recibo de fls. 96.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, conforme fls. 117 a 125 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 141 a 144.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 151 a 159) alegando basicamente:

1 – Nulidade do Auto de Infração em face do impedimento da autoridade fiscal, tendo em vista que a ordem de serviço não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução nem por um Coordenadores da Catri;

2 – No mérito, a improcedência do lançamento em razão da ausência de provas, uma vez que o agente fiscal não anexou cópia do Livro Registro de Entradas, visando demonstrar a falta de escrituração das notas fiscais, no período fiscalizado.

Por meio do Parecer nº. 29/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, no período de janeiro a dezembro de 2005, as notas fiscais, no montante de R\$ 1.268.180,58 (hum milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) emitidas pela empresa Dafruta Indústria e Comércio S/A, em operação de retorno de insumos remetidos para industrialização, emitidos com diferimento do imposto e fora do prazo legal para fruição do aludido benefício

Dessa forma, o lançamento de ofício trazido à análise desta Câmara tem como objeto a acusação de a autuada ter deixado de escriturar, no livro próprio de Registro de Entradas, bem como em sua contabilidade, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Ademais, o próprio contribuinte tentou justificar a falta de escrituração sob o argumento de que *as referidas notas fiscais da empresa Dafruta não eram compatíveis, em termos de descrição e quantidade, com as notas fiscais de saídas de insumos (emitidas pela empresa contribuinte-impugnante), motivo pelo qual não foram escrituradas como Notas Fiscais de Entradas pela empresa ora impugnante.*

Por outro lado, o contribuinte, nas vezes que compareceu aos autos, teve oportunidade de demonstrar a regular escrituração das sempre aludidas notas fiscais, a saber: a primeira, por ocasião da apresentação da impugnação; a segunda, no momento da interposição do recurso voluntário; por fim, no momento da sustentação oral das suas razões de recurso.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não trouxe a prova da regular escrituração das notas fiscais porque simplesmente ele não efetuou o registro das operações, no livro próprio, em face da inidoneidade das notas fiscais, alegada na impugnação.

Contudo, tal alegação não tem o condão de elidir o presente lançamento.

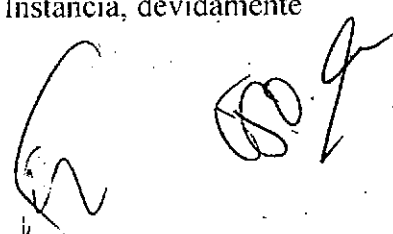
Com relação à nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o agente fiscal estava impedido de promover o presente lançamento em face da ausência de aprovação do Orientador da Célula de Execução ou um dos Coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária não prospera.

A determinação contida na IN nº 06/2005 (alterada pela IN nº 38/2005) trata-se de um procedimento interno, voltada para a Administração Fazendária controlar os atos praticados pelos seus agentes, não existindo, assim, nenhuma obrigatoriedade quanto à comunicação desse ato ao contribuinte.

Na realidade, no momento em que o Orientador da Célula emite a ordem de serviço está aprovando o reinício da ação fiscal. O que a autoridade fiscal não poderia fazer era continuar a ação fiscal sem a correspondente designação.

Portanto, não existe nos presentes autos nenhum vício que macule de nulidade o presente lançamento.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 29/2009, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.



Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

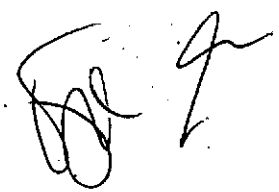
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 1.268.180,58

MULTA..... R\$ 215.590,70

**TOTAL.....R\$ 215.590,70**

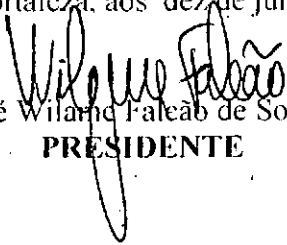


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente atuante em razão de incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 – afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o mesmo entendimento do Conselheiro Relator de que as *“Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 05/2006 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal.”* Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Alcmeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, também por voto de desempate do Presidente, resolvem os membros da 2ª Câmara, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Alcmeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal por ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida, nos termos do pedido da parte. O Senhor Presidente assim se pronunciou, em voto de desempate: *“A falta de escrituração, de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, devidamente registrada no auto de infração em questão, está alicerçada na planilha confeccionada pelo agente fiscal atuante a partir de cópias das notas fiscais objeto da autuação. Desta acusação fiscal o contribuinte não conseguiu se desvencilhar nas diversas vezes em que compareceu aos autos, no que poderia ter sucesso demonstrando que escriturara regularmente as notas fiscais em tela. Preferiu enveredar pela tese da falta de provas pelo fato de o autuante não ter anexado aos autos o Livro Registro de Entradas, no que não tem sustentação em face de um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, até prova em contrário.”* Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, assessorado pelo Dr. Rafael Saldanha.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos dez de junho de dois mil e dez.

  
José Wiliano Faleão de Souza  
**PRESIDENTE**

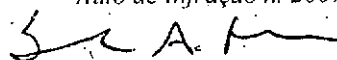
  
Alexandre Mendes de Sousa  
p/ **CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**